



PROJETO DE LEI Nº 256 DE 25 DE MARÇO DE 2025.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORES: GUILHERME ROSA RODRIGUES

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º São considerados abuso ou maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de um animal, notadamente:

- I. privar o animal de suas necessidades básicas;
- II. lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;
- III. abandonar o animal sob qualquer pretexto ou deixar de prestar socorro em casos de atropelamento, mesmo que acidentais;
- IV. obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças naturais ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento, desconforto ou tortura, seja ela física ou mental;
- V. confinar, acorrentar e/ou deixar em alojamento inadequado;
- VI. provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;
- VII. deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária, nos casos previstos pela Resolução CFMV n.º 1000, de 11 de maio de 2012, ou outra que a altere ou a substitua;
- VIII. abusar sexualmente de animal;
- IX. promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;
- X. outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário, nos quais fiquem evidentes situações de abuso ou maus-tratos;

Parágrafo único. A eutanásia mencionada no inciso VIII deverá ser executada por médico veterinário, procedimento este que somente deverá ser feito após aplicação de medicamentos que causem inconsciência total no animal (anestesia).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
GABINETE DO VEREADOR GUILHERME ROSA RODRIGUES
- GUILHERME ROSA -

Art. 2.º Para efeitos do inciso V, do art. 1.º desta Lei, entende-se como "confinar, acorrentar e/ou deixar em alojamento inadequado" qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais domésticos.

§ 1.º A restrição à liberdade de locomoção ocorrerá por qualquer meio de aprisionamento, permanente ou rotineiro, do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§ 2.º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo "vai - e vem".

§ 3.º A liberdade de locomoção do animal deverá ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias, observando-se:

I - a corrente utilizada não poderá pesar mais de 10% do peso do animal;

II - ficará vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira;

§ 4.º É proibido o confinamento de animais em alojamentos e/ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

I - dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

II - espaço suficiente para ampla movimentação;

III - incidência de sol, luz, sombra e ventilação;

IV - fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;

V - asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal;

VI - restrição de contato com outros animais agressivos e/ou portadores de doenças.

Art. 3.º A ação ou omissão que implique em abandono ou maus-tratos contra animais sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Federal n.º 14064/2020, art. 32, além das penas previstas nessa Lei Municipal.

Art. 4.º Na aplicação de multa simples em razão de determinada ação ou omissão que implique em abandono ou maus-tratos contra animal, serão observados os seguintes limites:

I - 100 (cem) UFIR's, em casos de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e abandono, que não acarretem lesão ou óbito ao animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido;

II - 500 (quinhentos) UFIR's, em casos de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e abandono que acarretem lesão ao animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido;

III - 1000 (mil) UFIR's, em casos de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e abandono que acarretem óbito do animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
GABINETE DO VEREADOR GUILHERME ROSA RODRIGUES
- GUILHERME ROSA -

§ 1.º A cada reincidência de infração, a pena da multa será aplicada em dobro em relação à multa anteriormente aplicada.

§ 2.º Além das multas previstas nesse artigo, o infrator também deverá arcar com todos os custos do tratamento veterinário e recuperação do animal maltratado.

Art. 5.º A ação ou omissão que implique em abandono ou maus-tratos contra animais sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Federal n.º 14064/2020, art. 32, na forma da Lei.

Art. 6º A destinação dos recursos advindos dessa Lei, deverão ser usados em ações e projetos voltados a Política do Bem-Estar Animal, privilegiando especialmente, animais abandonados ou comunitários do Município.

Art. 7º A fiscalização dos atos previstos nesta Lei poderá ser feita por qualquer munícipe, mediante provas (fotos, vídeos) ou testemunhas e apresentação de Boletim de Ocorrência, que também poderá ser feito eletronicamente, onde deverão ser apresentados a Subsecretaria de Bem Estar Animal ou a que vier a substituí-la para que sejam tomadas as devidas providências.

Art. 8.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Plenário Vereador Oswaldo F. de Barros Filho, 25 de março de 2025.

GUILHERME ROSA RODRIGUES
- GUILHERME ROSA -
Vereador Autor do Projeto de Lei



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei nasce de uma justa reivindicação de grupos em defesa dos animais, em sua grande maioria de entidade sem fins lucrativos, que buscam o bem-estar dos animais. A matéria tem por finalidade inibir os inúmeros casos de abandono e maus-tratos a animais no município de Paty do Alferes, com a imposição de multas para preencher uma lacuna deixada pela legislação federal.

Apesar de contar com regulamentação federal, em especial da Lei 9.605/1998 conhecida como lei de crime ambientais e de sanções penais e administrativas, carece o município de uma Lei específica em defesa dos animais, de forma que seja determinado tipos de maus-tratos, para que assim tenhamos publicidade sobre o assunto.

Os valores das multas servirão como medida socioeducativa para que as pessoas repensem antes de praticar o ato de abuso ou maus-tratos contra os animais, que também merecem o nosso respeito como seres vivos.

A edição desta Lei vem de encontro com a criação da subsecretaria de bem estar animal, sendo mais um mecanismo de proteção aos nossos animais.

Por estes motivos solicito aos meus pares a aprovação deste importante projeto.

Plenário Vereador Oswaldo F. de Barros Filho, 25 de março de 2025.

GUILHERME ROSA RODRIGUES
- GUILHERME ROSA -
Vereador Autor do Projeto de Lei